



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 139/2015

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

0130ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 23/10/2014

PROCESSO Nº 2/59/2011 AI: 1/2011.09884-8

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: SYNTHES INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

EMENTA: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO PARCIAL DEFERIDO EM VIRTUDE DE A PENALIDADE APLICADA NO AUTO DE INFRAÇÃO CORRESPONDENTE NÃO SER A MAIS ADEQUADA À INFRAÇÃO COMETIDA PELO CONTRIBUINTE.

- 1. A utilização de documento fiscal que não seja o legalmente exigido pela fiscalização não enseja a acusação de utilização de nota fiscal inidônea.*
- 2. Pedido de restituição parcialmente deferido no sentido de abater do valor a ser restituído para Requerente o valor da multa prevista no artigo 123, III "c" da Lei nº 12.670/96.*
- 3. Recurso Oficial conhecido e parcialmente provido, por unanimidade de votos.*
- 4. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado alterado oralmente na sessão de julgamento.*

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de crédito tributário apresentado pela empresa **SYNTHES INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA** sob o fundamento de que teve lavrado contra si o Auto de Infração nº 2011.09884-8, por meio do qual lhe foi exigido pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará crédito tributário indevido.

Assim, considerando que a Requerente procedera com o recolhimento do respectivo crédito no valor de R\$ 23.791,48, vem por meio do presente processo administrativo de restituição do valor que recolhera indevidamente no seu entendimento.

Após analisar os argumentos da Requerente, bem como toda a documentação acostadas aos autos, a ilustre julgadora da 1ª Instância Administrativa deferiu integralmente o pedido de restituição em questão.

Face a isto, houve recurso de ofício.

A Consultoria Tributária apresentou parecer por meio do qual opinou pela reforma da decisão favorável ao pedido de restituição proferida pela 1ª instância administrativa, no sentido de que o pedido em questão fosse integralmente indeferido, parecer este que foi adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de pedido de restituição baseado no fundamento de que o Auto de Infração nº 2011.09884-8 foi lavrado indevidamente pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, motivo pelo qual o recolhimento do crédito tributário correspondente no valor de R\$ 23.791,48, por parte da Requerente daria ensejo à restituição nos termos da legislação aplicável.

Analisando tudo que dos autos consta, verifica-se que de fato a Requerente ao emitir a Nota Fiscal nº 26030 para acobertar a operação de retorno das mercadorias que adentraram no Estado do Ceará para utilização em feira/exposição, o fez de forma incorreta, tendo em vista que a legislação tributária do estado, mais especificamente o artigo 180,§9º do RICMS/CE não autoriza a utilização de nota fiscal de entrada para acobertar operações interestaduais.

Todavia, também é fato incontroverso que no caso em questão a operação realizada pela Requerente não teria o condão de ensejar a lavratura do auto de infração com fundamento em utilização de nota fiscal inidônea, tendo em vista que no caso sob análise a acusação correta seria de utilização de documento fiscal que não era o exigido para a operação, a qual possui penalidade específica e bem mais branda do que aquela aplicada à Requerente por meio auto de infração nº 2011.09884-8.

Nesse contexto, utilizando-se dos Princípios da Verdade Material e da Razoabilidade, entendo que no caso examine a Requerente tem direito de reaver



apenas parte do valor que recolheu para a quitação do auto de infração nº 2011.09884-8.

Isto porque, ao mesmo tempo que a acusação de utilização de nota fiscal inidônea não seria a mais adequada a ser aplicada no procedimento adotado pela Requerente, não se pode negar que a empresa incorreu em infração à legislação tributária do Estado do Ceará e estaria sujeita à penalidade prevista no artigo 123, III "c" da Lei nº 12.670/96, que é a equivalente a 2% do valor da operação.

Em sendo assim, considero que a melhor interpretação do direito aplicável ao caso sob análise é deferir parcialmente o pedido de restituição no sentido de abater do valor pago pela Requerente (R\$ 23.791,48) a importância de R\$ 9.516,59 correspondente a multa de 2% do valor da operação, devendo ao final ser restituída a importância de R\$ 14.274,89, conforme demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DE VALOR A RESTITUIR

- Valor pago pela Requerente:	R\$ 23.791,48
- Base de Cálculo multa devida:	R\$ 475.829,73
- Multa devida de 2%:	R\$ 9.516,59
- Valor a restituir:	R\$ 14.274,89.

Nesse contexto, VOTO para que se conheça do Recurso Oficial e lhe seja DADO PARCIAL PROVIMENTO, para que seja restituído para a Requerente o valor de R\$ 14.274,89 (quatorze mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), valor este que deverá ser atualizado desde a data do pagamento indevido nos termos da legislação aplicável.


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **SYNTHES INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA**. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Procedimento Especial de Restituição, resolve por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, julgando pelo PARCIAL DEFERIMENTO do pleito, aplicando o disposto no art. 123, III "c" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos **05** de **02** de 2015.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Matheus Miana Neto
Procurador do Estado


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro



Annelise Magalhães Torres
Conselheira


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Relator